



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ-MA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ — MA**

**Processo Administrativo nº:** 02.10.00.047/2025

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº: 017/2025

**Tipo:** Menor preço por item.

**Objeto:** Registro de preços para aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos.

A empresa **SAO BERNARDO MINERACAO & TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 49.997.715/0001-50, com sede à Rod. BR-230, sn, zona Rural , Araguatins – TO, CEP: 77.950-000, Telefone (63) 9279-1003/ (63) 9929-7000, e-mail: [sbmineracaoetransporte@gmail.com](mailto:sbmineracaoetransporte@gmail.com), através da sua representante legal a Sra. **ANA PAULA MAGALHÃES DE CARVALHO**, brasileira, solteira, empresaria, portador do RG nº 3836539, SSP/DF e do CPF nº 016.649.141-10, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, nº 2020, centro, CEP: 77.950-000, Araguatins/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que desclassificou esta empresa e habilitou a empresa **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 44.651.865/0001-91**, bem como a empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA – CNPJ 12.851.495/0001-41**, consoante os termos aduzidos em anexo. Requer-se o processamento regular do presente recurso, cujo envio das razões se dará via inclusão no sistema **PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL** (<https://www.gov.br/compras/pt-br>), com a sua análise em juízo de reconsideração, e, se mantida a decisão impugnada, sua subida à Autoridade Superior, nos termos da Lei.

Araguatins-TO, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.

**ANA PAULA MAGALHÃES DE CARVALHO**  
Proprietário / CPF 016.649.141-10

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 165, I, da Lei n. 14.133/21 onde dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato. Considerando, ainda, que o edital monta no item 12.1 que o limite para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis a contar a partir do momento em que advir a proclamação declaratória do vencedor.

#### 14 - DOS RECURSOS

**14.3. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.**

14.3.1. O prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação

14.3.2. Na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no 8º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.

12.1 – Qualquer licitante poderá, no prazo de até 10 (dez) minutos após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inhabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

**12.1.1** – O registro da intenção de recurso deverá ser efetivado exclusivamente por meio do sistema, observando-se os procedimentos operacionais estabelecidos na plataforma Compras.gov.br.

(grifo nosso)

Ponderando que a proclamação de interposição do recurso calhou na data de 03.11.2025, o prazo fatal finda em 06.11.2025. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso. No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apreço adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 168,

da Lei 14.133/21, preconiza o mesmo entendimento. Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório. Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

## II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO

A Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA, fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico sob o nº. 017/2025, sob sistema de Registro de Preços, objetivando a “aquisição eventual e futura de materiais de construção para terraplanagem, pavimentação e correlatos”.

A sessão de abertura dos trabalhos foi designada para o dia 15.09.2025, p.p., ocasião em que as licitantes interessadas credenciaram e ofertaram suas propostas de preço e tendo ao final como arrematante dos itens participantes a empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA – CNPJ 12.851.495/0001-41 (ITENS 07, 08 e 09)**, assim como a empresa **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 44.651.865/0001-91 (ITENS 01, 02, 03, 04, 10, 11 E 12)**.

Cabe ressaltar que, nossa empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA - CNPJ nº 49.997.715/0001-50**, em 15.09.2025, foi primeiramente pondera classificada para os itens 07, 08, 09, 10, 11 e 12, proporcionando o valor mais vantajoso para a administração, porém, no dia 09.10.2025, considerou a equipe de licitações, nossa empresa desclassificada pelo único fato de não ter apresentado “Termo de recebimento da garantia da proposta com data anterior a abertura da sessão, emitido pela Tesouraria Municipal de Imperatriz-MA”.

Em 03.11.2025, o Pregoeiro declarou vencedor dos itens 07, 08 e 09 a empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA**, e dos itens 01, 02, 03, 04, 10, 11 e 12 a empresa **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, ato contínuo à abertura do prazo para a manifestação de intenção de recurso pelas demais licitantes.

No prazo recursal estabelecido, as empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA**, **R A DA SILVA COMERCIO E SERVICOS LTDA**, quanto a ora Recorrente, **SÃO BERNARDO**

**MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA**, manifestaram prontamente sua intenção de interpor recurso contra a decisão.

A decisão de habilitar o objeto às empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA** baseou-se no entendimento do Pregoeiro de que as referidas licitantes cumpriram integralmente os requisitos editalícios, enquanto a Recorrente teria falhado em atender às exigências mínimas para habilitação. Contudo, como se demonstrará, tal conclusão parte de uma análise equivocada dos fatos e do direito.

Este recurso demonstrará que a desclassificação da Recorrente e a consequente declaração das empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA** como vencedoras representam não apenas uma violação direta à Lei nº 14.133/2021 e a múltiplas decisões jurisprudenciais, mas também impõem um risco substancial à futura execução contratual, com potencial prejuízo aos interesses do Poder Executivo Municipal de Imperatriz-MA, por tratamento irregular, não isonômico e antieconômico.

As irregularidades apontadas a seguir não constituem meras divergências interpretativas ou falhas de menor importância. Trata-se de vício grave e insanável que maculam os atos de habilitação das empresas declaradas vencedoras e, ao mesmo tempo, evidenciam a ilegalidade da desclassificação da Recorrente, tornando imperativa a reforma da decisão ora combatida.

Cada um dos fundamentos que evidenciam a ilegalidade da habilitação das empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA** e da desclassificação da Recorrente será detalhado em tópicos específicos. A título de introdução, apresenta-se a seguir uma síntese dos argumentos centrais deste recurso:

## **1 - INABILITAÇÃO DA EMPRESA SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA - CNPJ 49.997.715/0001-50**

- a) Violação aos Princípios da legalidade, da isonomia e economicidade: A desclassificação da Recorrente, fundamentada tão-somente no subitem 8.2.1 do Termo de Referência por solicitação indevida de Termo de Recebimento de Garantia emitido pela Tesouraria Municipal de Imperatriz-MA, representa uma grave quebra dos princípios da legalidade, isonomia e economicidade,

ocasionando indevida violação do sigilo das propostas dos concorrentes. Tal disparidade de tratamento macula a decisão e configura rigor excessivo.

**2 – HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA – CNPJ 12.851.495/0001-41 e G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA – CNPJ 44.651.865/0001-91**

- a) Inconsistências nos documentos apresentados pelas empresas: Os documentos apresentados pelas empresas vencedoras contêm irregularidades insanáveis que deveriam ter levado às suas desclassificações. Serão apontadas divergências de isonomia flagrantes entre o julgamento da decisão de inabilitação da recorrente e da habilitação das recorridas, demonstrando a quebra da legalidade processual e segurança jurídica, falta de isonomia e principalmente falta de economicidade processual.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada habilitada a empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA** e desclassificadas e inabilitadas as empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**.

**A) AFONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, SEGURANÇA JURÍDICA, ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE**

O art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece os princípios que devem nortear os atos administrativos praticados durante os procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos, destacando-se, para a matéria objeto do presente recurso, os princípios da legalidade, igualdade, segurança jurídica e economicidade.

Isso porque, durante a análise das propostas apresentadas pelas licitantes a COLIC, de forma acertada, declarou a empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA** apta com a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, igualmente com todos os documentos de habilitação, e de tal modo possibilitou que a empresa realizasse a correção com apresentação de documento novo, ou seja, do documento de Termo de Recebimento de Garantia da Proposta, sobrepondo a aplicação do princípio do formalismo moderado à da vinculação ao edital<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> TCU, Acórdão n. 641/2025 – Plenário, Rel. Min. Antônio Anastasia, j. em 26/03/2025.

No entanto, conforme será demonstrado, tal agenciamento transformou-se de um formalismo moderado para um formalismo extremamente exacerbado, com tratamento não isonômico, tendo em vista, exigência de documentação não prevista em Lei ou qualquer outra jurisprudência legal.

Inicialmente, cumpre ressaltar, como é de amplo conhecimento, que a licitação é um procedimento por meio do qual a Administração Pública adquire bens, contrata serviços e obras, para atender ao interesse público. Onde, nesse universo de objetos licitados é possível, e provável, que determinada licitação refira-se a algum produto ou serviço que seja de tamanha relevância para a Administração Pública que ela necessite tomar medidas adicionais para garantir o sucesso do processo licitatório, entretanto, apenas e exclusivamente com documentos pertinentes dentro da Lei de licitações.

Uma dessas medidas é a garantia da proposta, prevista no art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, que expressamente dispõe:

**Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.**

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei.

(grifo nosso)

Deste modo, a garantia da proposta se diferencia das demais garantias indicadas pois é a única que visa garantir o processo licitatório, onde idêntico ao supra visto, a garantia da proposta é exigida apenas no momento da apresentação da proposta.

Seguindo o mesmo raciocínio, nesse contexto, a garantia apenas será executada caso o licitante

participe da licitação e “desista” de assinar o contrato, diretamente, através da recusa, ou indiretamente, através da não apresentação dos documentos necessários, o que não é caso, visto que comparecemos com todos os documentos imprescindíveis, assim como fazemos é preservar a prestação dos serviços indicados.

Considerando o seu regramento, é possível concluir que o objetivo da garantia da proposta é evidenciar a seriedade da oferta apresentada pelo licitante e assegurar a Administração de eventuais prejuízos, caso a assinatura do contrato não ocorra por parte do concorrente vencedor.

A Nova Lei de Licitações, por sua vez, em seu art. 17, definiu como regra as seguintes fases do processo licitatório, em sequência:

- a) preparatória;
- b) de divulgação do edital de licitação;
- c) de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- d) de julgamento;
- e) de habilitação;
- f) recursal; e
- g) de homologação.

A Lei ainda prevê que a fase de habilitação (alínea “e”) poderá anteceder a de apresentação de propostas (alínea “c”), mediante motivação, entretanto, não foi o caso no presente certame. Ou seja, a regra agora é a apresentação das propostas e, somente, após o julgamento, a análise da habilitação.

Na esfera federal, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, 30 de setembro de 2022, ao dispor sobre as licitações eletrônicas de bens, serviços e obras, com critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, define que o momento de envio de documentos relacionados à proposta e habilitação será após a disputa (julgamento).

No momento do cadastramento da proposta no sistema, o licitante não anexa documentos, apenas preenche informações relacionadas ao objeto ofertado e ao preço. Veja-se:

Art. 18. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 36 e no § 1º do art.

39.

[...]

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.**

[...]

Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

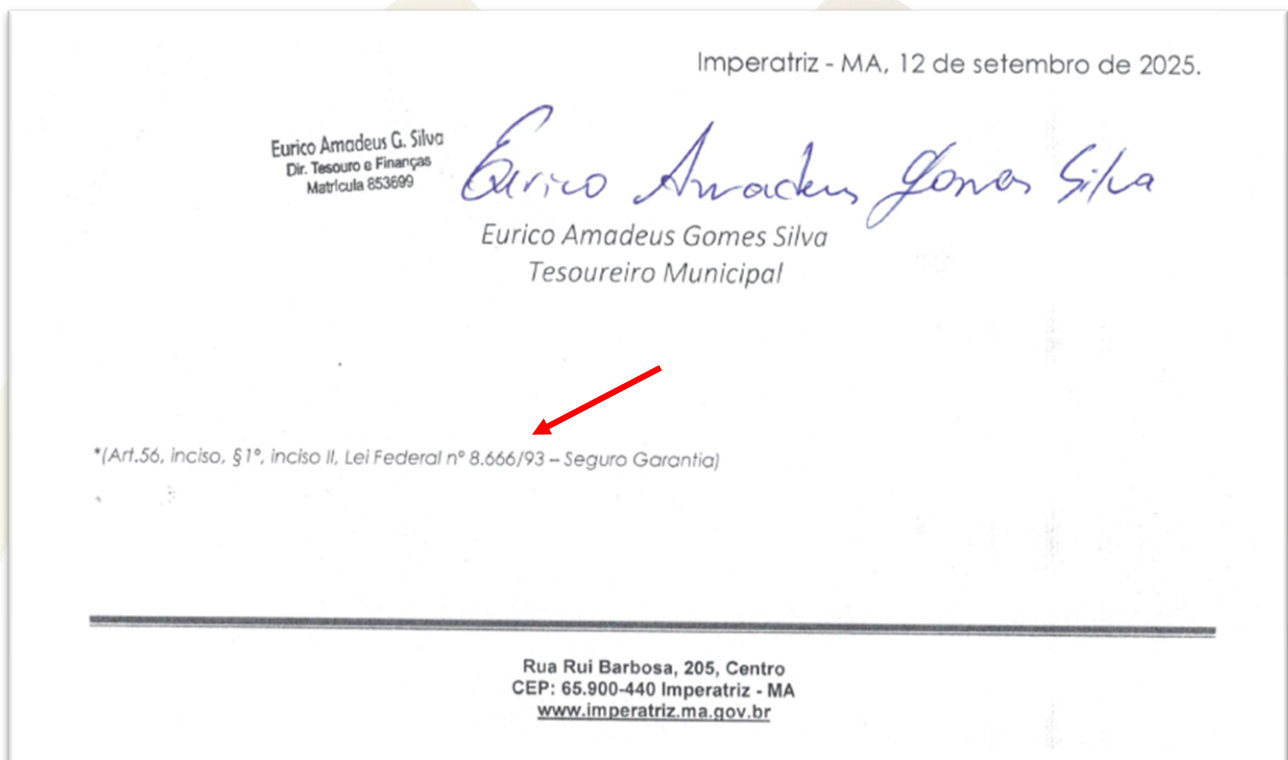
§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.

**§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor**, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021

(grifo nosso)

Presumimos que o erro editalício originou em utilização dos mesmos costumes ordenados nos primórdios da antiga norma geral de licitações e contratos, Lei nº 8.666/1993, ao tratar sobre os documentos de habilitação dos licitantes, especificadamente sobre a qualificação econômico-financeira, onde permitia a exigência de garantia de proposta antes das aberturas dos envelopes de proposta nos certames presenciais.

É o que alcançamos de modo inclusivo na emissão dos Termos ofertados pelas demais empresas, baseando em uma legislação já extinta. Corramos no exemplo:



No entanto, ainda nos embasamentos e utilização da antiga Lei nº 8.666/1993, o Tribunal de Contas da União – TCU, em entendimento firmado analisando certame embasado na corrente lei, posicionou-se pela inviabilidade de cobrança de garantia de proposta antes da fase de habilitação, para não permitir o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participariam do certame:

Licitação. Qualificação econômico-financeira. Garantia da proposta. Momento. É **irregular a exigência de prestação de garantia da proposta antes da data de apresentação dos documentos de habilitação**, pois não encontra amparo na Lei 8.666/1993 e permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente

participarão do certame, o que pode comprometer o caráter competitivo da licitação.

**Abstenha-se de exigir a apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira**, sob pena de infringência ao disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei nº 8.666/1993.

**Acórdão 2993/2009 Plenário**

[Enunciado] **É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas**, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 447/2018-TCU-Plenário**

[Enunciado] A exigência de prestação de garantia antes da data de apresentação dos documentos de habilitação não encontra amparo na Lei 8.666/1993, pois, além de constituir fator restritivo à competitividade, permite o conhecimento antecipado das empresas que efetivamente participarão do certame, com possível dano à ampla concorrência.

**Acórdão 6193/2015-TCU-Primeira Câmara**

**Ao pé da letra, tais documentos emitidos, sequer teriam validade, haja visto que estão baseados em uma legislação abolida, e que não concerne a legislação aplicada no processo em questão.**

**É mais que sábio da proibição de mistura ou combinação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21, no mesmo processo licitatório, onde deve se optar por aplicar integralmente uma das leis ao processo. Tal fato, leva a cassação da segurança jurídica processual.**

Seguindo o raciocínio pré-estabelecido, tanto ao final da utilização da nova lei, como a nova lei de licitações, doutrinou-se que a garantia da proposta deve ser exigida apenas após a fase de disputa aberta, quando houver, a apresentação da proposta atualizada ao lance final. Ou seja, após a etapa de lances, quando o agente de contratação convocar o licitante melhor classificado para a apresentação de proposta readequada ao último valor ofertado na disputa, exigiria a garantia de proposta.

Frisa-se que atualmente, nas plataformas eletrônicas, os concorrentes não são identificados no decorrer da etapa de lances, apenas ao término da disputa. **Essa linha doutrinária defende que a apresentação da garantia da proposta antes da fase aberta de disputa ocasionaria indevida violação do sigilo das propostas dos concorrentes.**

A Lei Federal nº 14.133/2021, no mesmo sentido da revogada Lei Federal nº 8.666/1993 e do entendimento do TCU, disciplinou que as licitações não serão sigilosas, exceto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura:

Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

**I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;**

(grifo nosso)

A IN nº 73/2022 reforça o entendimento de que durante a sessão pública é vedada a identificação do licitante:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, **vedada a identificação do licitante.**

Por fim, importante evidenciar que o Código Penal considera crime a violação do sigilo da proposta em licitações:

Violação de sigilo em licitação

Art. 337-J. **Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: Pena – detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa.**

Nesse sentido, em tal visão doutrinária se mostra indevida a exigência editalícia, por parte do órgão

ou entidade, de apresentação de garantia de proposta antes do início da sessão pública, tendo em vista a consequente identificação dos licitantes de forma precária, entendendo violado o sigilo da proposta, a impessoalidade do certame e estimulando um ambiente propício a formação de conluíus.

Necessário destacar, também, que este entendimento doutrinário também concilia a observância ao sigilo da proposta. É o que vem sendo erudito na IN nº 73/2022, esta expressamente veda a identificação do licitante, durante a fase de disputa:

Art. 21. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 22, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

[...]

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**.

Tal solicitação exacerbada de Termo de Recebimento de Garantia anterior a abertura do certame, quebra inclusive as normativas do próprio edital, item 7.4, onde dispõe que “Durante o transcurso da sessão, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado, mantendo-se em sigilo a identificação da ofertante”, ou seja, como vou identificar a empresa apresentado a garantia anterior a abertura e vou manter o sigilo a identificação como ofertante?

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e do agente de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, cabe-lhe, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, superando-se vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado.

Iteramos de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto

de vista formal quanto material.

Prezados, cumpre ressaltar que a Garantia da proposta foi apresentada em momento oportuno e de maneira apropriada. Não contendo nenhum óbice contra as regras legais.

Com efeito, constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação. Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade. A alegação de interesse público, conceito jurídico indeterminado, não pode alicerçar decisão cunhada de abuso de poder ou de ilegalidade, pelo contrário, deve estar plenamente motivada, de forma circunstanciada e transparente.

Deve haver, portanto, razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas quanto na fase de habilitação para se assegurar os objetivos da licitação. Assim, os mecanismos de controle têm o condão de evitar o excesso de poder e a inadequação da decisão por descompasso com a concreção dos objetivos da licitação. Nesse contexto, reforça-se também a reflexão acerca da faculdade de se utilizar a diligência, por ser instrumento efetivo de *compliance* das aquisições e contratações públicas, inclusive, em razão do que preceitua o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II- atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido

encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.  
(grifo nosso)

A modelagem do princípio do formalismo moderado na nova Lei perpetua a discricionariedade e dinamicidade, mas o que não se pode deixar de ter em mente são o interesse público e os objetivos da licitação.

Nesse contexto, em fase de julgamento, a alegação de preclusão temporal não pode ser absoluta. Deve ser avaliada de forma a promover um processo racional e funcional.

O poder-dever de diligência deve ser invocado de forma legítima e motivada em favor da supremacia do interesse público sobre o privado, de modo que se deve buscar a verdade material para a tomada de decisões legítimas nos processos licitatórios.

**Não se deve jamais permitir um processo licitatório meramente formal, inclusive sob pena de responsabilidade do pregoeiro e do agente de contratação por um erro grosseiro por ocasião do seu poder judicante.** Na dinamicidade de licitações eletrônicas, o procedimento deve ser ainda mais dialógico e assim promover o devido processo legal substancial.

Assim, por ser medida de bom senso ao fundamento do princípio do formalismo moderado, ainda mais para se reconhecer vício de julgamento passível de reavaliação, a realização de diligência deve ser promovida.

Nos casos concretos, deve-se antever de forma contextualizada o potencial prejuízo aos demais licitantes ponderando-se a finalidade do ato praticado no curso do procedimento licitatório.

É preciso sopesar a compreensão da justa competição sob o aspecto apenas meramente formal caso haja rompimento da supremacia do interesse público sobre o privado com impacto negativo ao erário.

Nesse contexto, destacamos também os artigos 53 e 55 da Lei nº 9.784/1999:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

**Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse**

público nem prejuízo a terceiros, **os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.**  
(grifo nosso)

No regime de licitações e contratos, a preclusão temporal pode e deve relativizada nos casos concretos, em razão do limite de preclusão administrativa nos termos da Súmula 473, do STF.

Desse modo, reforça-se a importância do princípio do formalismo moderado na perspectiva dos objetivos da licitação para o alcance efetivo do próprio interesse público.

Com efeito, evita-se de forma desnecessária acionamento dos órgãos de controle e do Poder Judiciário, com a correta e adequada compreensão da referida súmula a qual preconiza:

**A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

De fato, constitui-se importante a aplicabilidade do princípio da autotutela e da segurança jurídica na fase externa da licitação, de modo que, com essa prática, busca-se a estabilização dos feitos de forma antecipada, além de efetivos atos de controles de forma preventiva.

Desse modo, minimiza-se, de forma racional, eventuais questionamentos judiciais a estimular a necessidade, inclusive, de interposição de mandado de segurança, representação perante órgãos de controle e acionamentos internos perante os órgãos de ouvidoria.

Sobre o tema de diligência, destaca-se a reflexão jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.211/2021 3 acerca de uma melhor prática:

**“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado

almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.”

A propósito, oportuna a reflexão e crítica do professor Joel de Menezes Niebuhr ao avaliar que:

Em que pesem as críticas, o Acórdão n. 1.211/2021 externa a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, que é cada vez mais flexível. **Sem levar em conta a legalidade, a orientação é vantajosa para o interesse público, de modo que a Administração não afaste licitante que de fato cumpre os requisitos exigidos no edital.** O problema e a razão da crítica são a legalidade, que não andou no mesmo passo e que não poderia ser desprezada ou distorcida como malgrado foi. Certo ou errado, o entendimento do Tribunal de Contas da União, especialmente, é o que deve prevalecer perante a Administração Pública, especialmente, no âmbito federal, diante da sua posição de protagonismo perante os órgãos de controle.

Com efeito, deve-se avaliar o interesse público de um processo licitatório. Isso significa verificar a regularidade do procedimento em seu o aspecto material e, portanto, a própria funcionalidade do certame. Por seu turno, observa-se, assim, o núcleo essencial da garantia constitucional da licitação e a segurança jurídica dos procedimentos licitatórios.

Factível a possibilidade de revisão de julgamento quando se tratar de ilegalidade sanável durante a fase externa de julgamento. A análise quanto à preclusão temporal não pode ser hermética, engessada e sem criticidade da racionalidade quanto à revisão do ato proferido.

Importante frisar que a atuação do pregoeiro e agente de contratação não pode pautar-se em decisão

contrária ao bom senso, sob pena de se configurar prejuízo aos objetivos da licitação e aos interesses e direitos dos próprios licitantes, em participar de um procedimento justo e transparente. Certo que o procedimento licitatório tem que ser funcional à medida que observa os princípios e objetivos licitatórios.

A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021)**

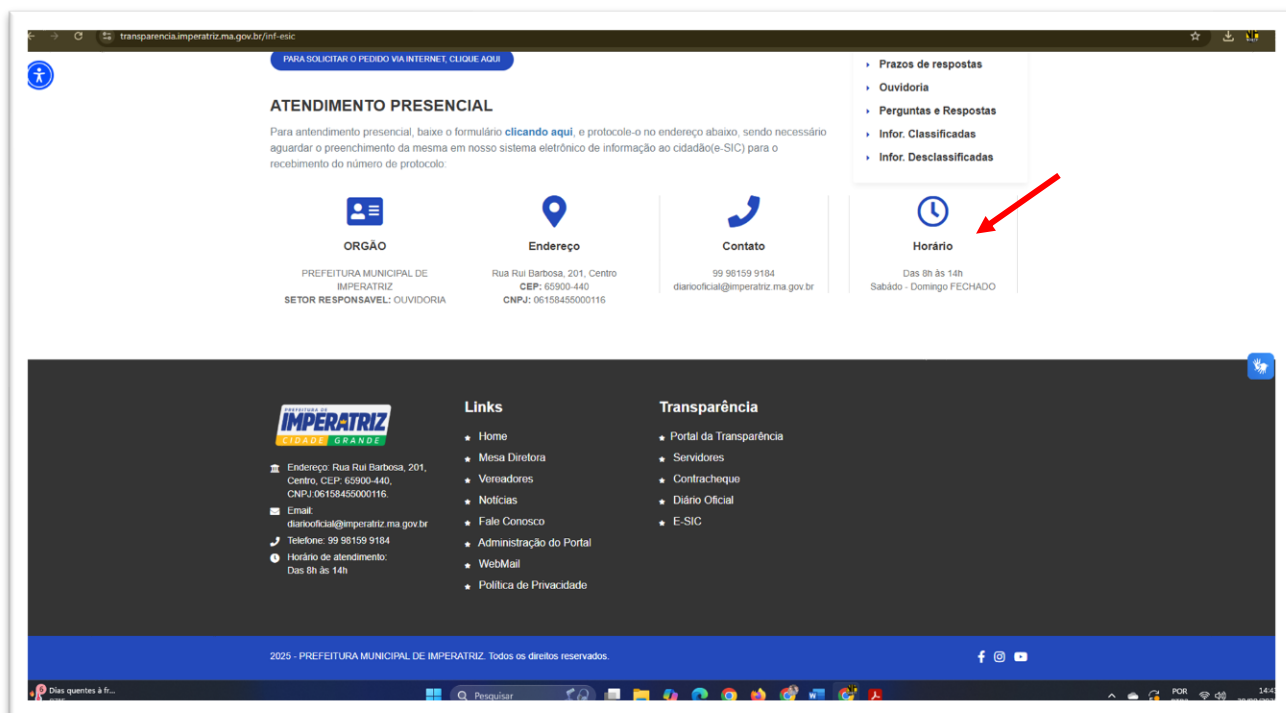
Por fim, como constatado, das oito licitantes, cinco foram inabilitadas pelo descumprimento das alíneas "b" e/ou "c" do item 15.4 do edital [...] outra empresa, foi inabilitada pelo não envio da proposta atualizada com o último lance via sistema em até duas horas (item 15.5.1 do edital), o que denotou, segundo o órgão instrutivo, formalismo exagerado diante do objetivo licitatório da melhor proposta. **TCU - ACÓRDÃO 468/2022 – PRIMEIRA CÂMARA (BRASIL, 2022)**

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação; **TCU - ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO (BRASIL, 2011)**

A importância desses princípios é inegável. Eles protegem os licitantes de decisões arbitrárias e garantem que o processo seja transparente e justo. Contudo, a interpretação literal e inflexível desses princípios pode, paradoxalmente, gerar resultados contrários ao interesse público, como a desclassificação de propostas vantajosas por falhas sanáveis.

Além do mais, ansiamos ainda deixar vivo sobre o reconhecimento dos documentos proporcionados pelas empresas ora declaradas aptas, onde ao analisar o horário de expediente da Administração Municipal de Imperatriz-MA, certifica-se que é disposto no portal da transparência e site, horário de atendimento de 08h:00min as 14h:00min, conforme mostra-se na imagem abaixo:



<https://transparencia.imperatriz.ma.gov.br/inf-esic>

Nesse sentido, ao meditar sobre os documentos entregues pelas empresas **Z P DOS REIS LOCAÇÕES LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, percebemos que os comprovantes de pagamento das apólices de seguro foram efetuados apenas as 16h12min do dia 12.09.2025, assim como as 13h19min do dia 12.09.2025, vejamos:

### Comprovante Boletô



|                     |                          |
|---------------------|--------------------------|
| Valor               | Data                     |
| <b>R\$ 2.052,73</b> | <b>12/09/25</b><br>13:19 |



Operação realizada com sucesso!

### Informações gerais

Banco recebedor

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Representação numérica do código de barras

**341910900825647942413901570200006120900  
00205273**

Instituição emissora - nome do banco

**ITAU UNIBANCO S.A.**

Código do banco

**341**

Código ISPB

**60701190**

### Beneficiário original / Cedente

Nome fantasia

**SOMBRERO SEGUROS S A**

Nome / Razão social

**SOMBRERO SEGUROS S A**

CPF / CNPJ

**37.960.905/0001-13**

### Pagador sacado

Nome / Razão social

**G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**



**Comprovante de Transação Bancária**

Boletos de Cobrança

Data da operação: 12/09/2025 - 16h12

Nº de controle: 306.983.343.782.414.110 | Documento:

---

Conta de débito: **Agência: 0460 | Conta: 0094329-0**

Empresa: **Z P DOS REIS LOCACOES LTDA | CNPJ: 049.124.453/0001-19**

---

Código de barras: **03399 00524 35500 000027 39061 201016 1 12090000069046**

Banco destinatário: **033-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Razão Social Beneficiário: **AVLA SEGUROS BRASIL S A**

Nome Fantasia Beneficiário: **AVLA BRASIL HOLDING LTDA**

CPF/CNPJ Beneficiário: **041.182.665/0001-40**

Nome do Pagador: **Z P DOS REIS LOCACOES LTDA**

CPF/CNPJ do Pagador: **049.124.453/0001-19**

Razão Social Beneficiário Final: **Não informado**

CPF/CNPJ Beneficiário Final: **Não informado**

Instituição Recebedora: **237 - BANCO BRADESCO S.A.**

Data de vencimento: **19/09/2025**

Valor do Documento: **R\$ 690,46**

Desconto: **R\$ 0,00**

Abatimento: **R\$ 0,00**

Bonificação: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Juros: **R\$ 0,00**

Valor total: **R\$ 690,46**

Data de débito: **12/09/2025**

Descrição: **Boleto bancario**

---

|                                                                                       |                                                                                                                                                                    |                                                                                           |                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| <p><b>SAC - Serviço de Apoio ao Cliente</b></p> <p><b>Ouvidoria</b> 0800 727 9933</p> | <p>Alô Bradesco 0800 704 8383</p> <p>Deficiente Auditivo ou de Fala 0800 722 0099</p> <p>Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, exceto feriados.</p> | <p>Cancelamentos, Reclamações e Informações. Atendimento 24 horas, 7 dias por semana.</p> | <p>Demais telefones consulte o site Fale Conosco</p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|

Compreendendo que a Apólice de seguro só é emitida e validada após o devido pagamento, perguntamos, em que período foi disponível os Termo de Recebimento de Garantia a tais empresas. A duvide advém, do porquê que quando promovido por nossa empresa a solicitação do Termo, o atendimento ocorreu em período de mais de 24 horas a posterior. Tais ocorrências não leva a anulação da isonomia processual?

Assim senhor pregoeiro, gostaríamos, que fosse oferecido em motivo de diligência, a

comprovação de encaminhamento e recebimento das devidas apólices a Tesouraria do Município, assim como do recebimento dos Termos pelas empresas ora declaradas vencedoras.

A disparidade no tratamento é manifesta e injustificável. Onde até mesmo uma das empresas **DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA – CNPJ 34.018.819/0001-06** foi inabilitada por apresentar documento não contemporâneo a abertura do certame, entretanto, quando aferimos nos documentos acostados nos autos pela empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, sua maioria dos documentos de habilitação foram emitidos após abertura do certame, e assim considerada HABILITADA.

34.018.819/0001-06

ME/EPP

Desclassificada

DUARTE DISTRIBUIDORA E REPRESENT..

MA

Inicialmente pontuo que o Termo de Recebimento de Garantia apresentado pela licitante não é contemporâneo à abertura do certame. Desta feita, em atenção ao item 10.9.6. do Edital, bem como o item 8.2.1 do Termo de Referência, desclassifico a presente proposta.

Salientando que a abertura do certame ocorreu em 15.09.2025, percorramos agora os documentos comparecidos pela empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVIÇOS LTDA**, HABILITADA:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU  
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data emissão: 16/09/2025

Data de validade: 16/11/2025

Nº da certidão: 12503236146

Código de Validação: 8725e9adf2

NOME: L L SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 12.851.495/0001-41



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

Nº Certidão: 085973/25

Data da

12/09/2025 11:21:34

Inscrição Estadual: 123472067

CPF/CNPJ: 12851495000141

Razão Social: L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA

Endereço: AVE SIMPLICIO MOREIRA, 2004 CEP: 65922000 - CENTRO

Telefone: (99)00000000

Município: JOAO LISBOA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 11/12/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:  
<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

Data Impressão: 16/09/2025 10:10:17



## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 12.851.495/0001-41  
**Razão Social:** L L SANTOS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI ME  
**Endereço:** AV SIMPLICIO MOREIRA 2004 / CENTRO / JOAO LISBOA / MA / 65922-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 05/10/2025 a 03/11/2025

**Certificação Número:** 2025100517132151612570

Informação obtida em 16/10/2025 11:59:51

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CNPJ: 07.000.300/0001-10

Avenida Imperatriz, 1331 - Centro, João Lisboa - MA, CEP: 65.922-000



16/09/2025 10:23:40

03

## **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA Nº 443/2025**

**AUTENTICAÇÃO: 9OJC-GZMX**

\* Certidão Autorizada

A Prefeitura do Município de João Lisboa - MA, CERTIFICA que o contribuinte L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA, devidamente Inscrição sob o CNPJ 12.851.495/0001-41 abaixo qualificado, possui até a presente data, débitos remanescentes perante a Fazenda Municipal, estando tais débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em processo de quitação mediante parcelamento de negociação, junto à Fazenda Municipal.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar demais dívidas posteriormente comprovadas, hipótese prevista no Código Tributário Municipal - CTM e prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966.

**DADOS DA EMPRESA:**

CNPJ: 12.851.495/0001-41

Razão Social: L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA

Endereço: AVENIDA Simplicio Moreira, 2004 Centro

A Referida Certidão terá validade até 15/12/2025.

JOAO LISBOA-MA, 16/09/2025.



Diante do exposto, a desclassificação da Recorrente se revela um ato viciado, ilegal e lesivo, pois a) violou a isonomia, ao dispensar tratamento desigual entre os licitantes; b) feriu a segurança jurídica, ao aplicar regras de forma instável e imprevisível; e c) afrontou a economicidade e a vantajosidade, ao afastar a proposta de menor preço com base em um formalismo que foi relevado para outros concorrentes.

Pelo exposto, as múltiplas irregularidades e o flagrante descumprimento de cláusulas do edital e da Lei de Licitações maculam de forma insanável as propostas apresentadas pela empresa **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**. Diante disso, suas exclusões do certame é medida que se impõe. Do mesmo modo, deve ser materializado o retorno aos autos da empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA** e que a mesma seja declarada APTA e HABILITADA.

#### **V – CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vícios, contrariando os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, requerer:

- Seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso administrativo.
- Seja revertida a decisão que desabilitou a empresa **SÃO BERNARDO MINERAÇÃO & TRANSPORTE LTDA**, visto todos os apontamentos de defesa justificados e inseridos nos autos, bem como apresentamos a proposta mais vantajosa para a administração.
- Seja revertida a decisão que habilitou as empresas **L L SANTOS COMERCIO & SERVICOS LTDA** e **G R S COMERCIO E SERVICOS LTDA**, visto todos os apontamentos, deixando claro e cristalino as legalidades afrontadas.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.



Nestes termos,  
Pede deferimento,

Araguatins-TO, aos 05 dias do mês de novembro de 2025.

**ANA PAULA MAGALHÃES DE CARVALHO**  
Proprietário / CPF 016.649.141-10

